



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 7.003, DE 2002 (Apensos os Projetos de Lei : 438, 462, 489, 801, 926, 1.035, 1.098, 1.203, 1.235, 1.239, 1.243, 1.247, 1.250, 1.356, 2.223, 2.224, 2.225, 2.226, 2.227, 2.229, 2.351, 2.469, 2.595, 2.696, 2.753 e 2.755, todos de 2003, e 2.887, 3.193, 3.281, de 2004).

Permite a inclusão das clínicas veterinárias no SIMPLES, instituído pela Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado Eduardo Paes

Relator: Deputado Silvio Torres

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.003, de 2002, de autoria do nobre Deputado Eduardo Paes, e os projetos apensos propõem alterar a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que trata do regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Dentre as diversas proposições apensadas, cerca de vinte e uma tratam da suspensão de vedação de pessoas jurídicas impedidas de optarem ao SIMPLES – art. 9º da Lei nº 9.317/96 – e as oito restantes versam sobre a alteração de limites da receita bruta na definição de microempresas e de empresas de pequeno porte na forma prevista no art. 2º da referida norma.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, este se encerrou sem nenhuma iniciativa nesse sentido.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO DO RELATOR

A estabilidade econômica, como sustentáculo do desenvolvimento econômico em termos reais, é aquela que efetivamente implica produção, geração de empregos e bem estar social para população em geral.

Segundo dados divulgados pelo IBGE, em 2001, o total de empresas formais em atividade alcançava 4,63 milhões de unidades, nos setores da indústria, comércio e serviços.

Uma das principais bases sobre a qual a economia pode ser alavancada de forma confiável e duradoura é representado pelo segmento das micro e pequenas empresas. Oficialmente as denominadas “Microempresas”(ME’s) e “Empresas de Pequeno Porte”(EPP’s), representam 99,2% do total das empresas formais em atividade no Brasil. Apenas 0,3% das empresas é de grande porte (empregando mais de 500 pessoas na indústria ou mais de 100 pessoas nos setores do comércio e serviços).

Os entraves tributários, burocráticos e econômicos - este último promovido por uma combinação de taxas de juro estratosféricas com diminuição das atividades produtivas acabam provocando diminuição do potencial das micro e pequenas empresas.

Outra preocupação é o crescimento do setor informal da economia. Com base em investigação promovida pelo IBGE (em 2003) foram indetificadas cerca de 10,5 milhões de pequenas empresas não-agrícolas ocupando 13,8 milhões de pessoas, incluindo trabalhadores por conta própria, pequenos empregadores, empregados com e sem carteira de trabalho assinada, além dos trabalhadores não-remunerados.

Dada a importância social e econômica das micro e pequenas empresas, os problemas que afligem o funcionamento, a existência e a expansão devem ser abordados de forma eficaz e urgente, ou seja, é preciso aperfeiçoar os dispositivos legais sob os quais elas se subordinam: a Lei do SIMPLES e o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A Lei do SIMPLES, promulgada em 1996 e vigente a partir de janeiro de 1997, estabeleceu como um dos principais critérios para enquadramento como Microempresa (ME) a receita bruta anual, que é de R\$ 120.000,00 sendo que para as Empresas de Pequeno Porte (EPP) estes limites anuais são de R\$ 120.000,01 até R\$ 1.200.000,00. Porém, além do critério da receita bruta anual, o SIMPLES leva em consideração também o ramo de atividade das empresas, excluindo grande parte das empresas de serviços e todos os profissionais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

liberais. Em que pesem todas as suas restrições e defeitos, o SIMPLES provocou efeitos altamente positivos em diversos aspectos da rotina das microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que reduziu e realmente “simplificou” as obrigações tributárias das ME’s e EPP’s.

Já o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte veio, em 1999, estabelecer a receita bruta anual como principal critério para o enquadramento como microempresa (R\$ 244.000,00) e empresa de pequeno porte (R\$ 1.200.000,00), sem fazer restrições quanto ao ramo de atividade das empresas. Porém, o tratamento diferenciado proporcionado às ME’s e EPP’s pelo Estatuto não alcançou o aspecto tributário, que continuou sendo determinado segundo os parâmetros da Lei do SIMPLES. Assim, uma empresa que tenha receita bruta anual de R\$ 130.000,00 e atue no ramo serviços de consultoria de informática, por exemplo, pode ser enquadrada como Microempresa (ME) segundo o Estatuto mas não pode ser optante do SIMPLES em função da atividade desenvolvida. Mesmo que esta empresa tivesse uma atuação unicamente comercial, então, ela poderia ser optante do SIMPLES mas seria considerada Empresa de Pequeno Porte segundo o SIMPLES, uma vez que a sua receita anual é maior do que R\$ 120.000,00. Essas confusões jurídicas permitem interpretações subjetivas da lei e representam um convite à informalidade, à sonegação, às arbitrariedades fiscais e, portanto, à corrupção.

É evidente que, face ao Estatuto das ME’s e EPP’s, a Lei do SIMPLES deve ser modificada e aperfeiçoada. Afinal, o Estatuto, que veio justamente para garantir o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, demarcou que o critério que deve qualificar as empresas enquanto micro ou pequena é a sua capacidade de gerar riquezas (receita bruta anual) e não o ramo de atividade no qual atuam.

A estas distorções somam-se outras, tão ou mais gritantes, relativas aos limites da receita bruta determinados pelas duas leis, e que se encontram defasados. No sistema SIMPLES, o limite da receita bruta anual para enquadramento como microempresa está congelado em R\$ 120.000,00 desde dezembro de 1996 e o limite de R\$ 1.200.000,00 para as empresas de pequeno porte não é atualizado desde dezembro de 1998.

Quanto aos limites estabelecidos pelo Estatuto, o governo consegue se superar em termos de arbítrio tributário uma vez que esta lei prevê a atualização dos limites de R\$ 244.000,00 para as Microempresas e de R\$ 1.200.000,00 para as Empresas de Pequeno Porte com base na variação acumulada pelo IGP-DI. Passados vários anos de vigência, o governo não vem corrigindo esses limites como previsto naquela lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, no sentido trazer à formalidade centenas de milhares de empreendimentos, de ampliar a base sobre a qual o governo arrecada seus tributos (passando a cobrar cada vez menos de cada vez mais) e para agilizar ou mesmo permitir que milhões de trabalhadores tenham seu registro em carteira e venham integrar e contribuir para o INSS, estamos propondo aos nobres pares desta Comissão de Finanças e Tributação a apreciação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.003, de 2002, e seus apensos, modificando alguns dispositivos da Lei do Simples para a atualização dos limites de receita bruta anual das ME's e EPP's no forma prevista no Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte segundo o IGP-DI acumulado desde dezembro de 1997, bem como introduz inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, que excetua da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, permitindo que “outras empresas prestadoras de serviço” optem ao sistema SIMPLES.

Na expectativa de que a atual lógica da tributação seja em breve substituída pela lógica da produção, enquanto consequência de um novo modelo de desenvolvimento econômico levando em conta a inclusão social, é chegado o momento, na qual os pequenos empreendimentos sejam reconhecidos como implementadores das transformações sociais em nosso País.

A proposição que importe aumento da despesa ou diminuição da receita pública deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, da qual deverá constar as premissas e metodologias de cálculo adotadas. E, ainda, a proposição de que resulte aumento ou criação de despesa obrigatória de caráter continuado será considerada compatível e adequada quanto ao aspecto orçamentário se comprovado o atendimento das disposições do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina em seus arts. 16, caput e inciso I, e 17 caput e § 1º, respectivamente:

- que a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e
- que os atos que criarem despesa obrigatória de caráter continuado – derivada de ato normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios – deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstra a origem dos recursos para seu custeio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Substitutivo aos projetos de lei, ora em apreciação, propõe que outras microempresas e empresas de pequeno porte prestadoras de serviços optem pelo SIMPLES, bem como, atualizam os limites da receita bruta para as respectivas pessoas jurídicas.

Cabe a esta Comissão, além da apreciação do mérito, efetuar o exame da proposta que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública e quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts. 32, inciso IX, alínea h, 53, inciso II e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que se refere à compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira o Substitutivo prevê que a lei produzirá efeito a partir de 1º de janeiro de 2006, possibilitando que o Poder Executivo leve em consideração a diminuição de receita que porventura venha gerar na execução financeira orçamentária no exercício de 2006.

Em face do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.003, de 2002, e seus apensos na forma do Substitutivo de nossa autoria.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.

Deputado Silvio Torres
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7.003, DE 2002

(Apensos os Projetos de Lei : 438, 462, 489, 801, 926, 1.035, 1.098, 1.203, 1.235, 1.239, 1.243, 1.247, 1.250, 1.356, 2.223, 2.224, 2.225, 2.226, 2.227, 2.229, 2.351, 2.469, 2.595, 2.696, 2.753 e 2.755, todos de 2003, e 2.887, 3.193, 3.281, de 2004).

Altera a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3.º:

“Art. 2º

§ 3.º O Poder Executivo atualizará, no mês de janeiro de cada ano, os valores constantes nos incisos I e II deste artigo, com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo”.

Art. 2.º O art. 1.º da Lei n.º 10.034, de 24 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

VIII - outras empresas prestadoras de serviço.”

Art. 3.º Os valores devidos mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, a que se referem o art. 5.º da Lei n.º 9.317, de 1996, ficam atualizados pela variação acumulada do IGP-DI no período de 1.º de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2004.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2006.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.

Deputado Silvio Torres
Relator